

PROJETO N.º	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.503/22</p> <p>DISPÕE SOBRE INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, O “DIA DO RODEIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei em regime de urgência que institui no calendário municipal o “Dia do Rodeio”, a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, tendo em vista a fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos municípios, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. Nessa esteira, penso, ainda, que a Proposição contém vício de iniciativa em face do disposto no Art. 61, § 1º, da Carta Magna, que deve ser observado, por simetria, pelos Municípios.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Da cognição acima externada, cristalino se aduz que, reconhecida a competência legiferante Municipal no tocante a matéria objeto do referido Projeto, respeitando o instrumento normativo adequado.</p> <p>A Comissão Nacional de Bem-estar Animal, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Cobea/CFMV) orienta os profissionais médicos-veterinários e zootecnistas que a <u>Resolução CFMV nº 1.236/2018</u> apresenta orientações básicas para o atendimento ao Decreto nº 9.975 de 17 de agosto de 2019 que trata de avaliação de <i>protocolos de bem-estar animal para rodeios</i>, e que portanto deve ser considerada, junto com referências científicas sobre o tema, para avaliar e fiscalizar os protocolos propostos.</p> <p>O decreto estabelece que as organizações promotoras de rodeios tenham protocolos de bem-estar animal validados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que o cumprimento do mesmo durante os eventos sejam fiscalizados pelos órgãos executores de defesa agropecuária dos respectivos estados.</p> <p>O bem-estar animal possui componentes ambientais (como condições de espaço, conforto térmico, entre outros), físicos (saúde e ausência de quaisquer lesões) e mentais (animais livres de medo e dor).</p> <p>Ademais, pela pequenez da matéria apresentada não justifica o caráter de urgência.</p> <p>De todo o exposto, considerando o relevante teor social do referido programa, bem como sua sem óbice a sua juricidade, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PL 10.623/22</p> <p>MENSAGEM N. 87, DE 6 DE MAIO DE 2022</p> <p>PROJETO DE LEI N. 53, DE 6 DE MAIO DE 2022 QUE ALTERA A LEI N. 6.317, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019, QUE REORGANIZA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem a finalidade de reorganizar o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais.</p> <p>Consoante justificativa da proposição, esta tem pôr fim a busca do equilíbrio financeira do Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (SERVIMED).</p> <p>Destaca a necessidade de aumentar a arrecadação do SERVIMED, por ser impossível a redução de despesas sem comprometer a prestação de serviços de saúde aos servidores filiados.</p> <p>Informa que o Executivo elevará sua contribuição patronal de 4% para 6% na forma escalonada que especifica, para evitar maior aumento da contribuição por parte do servidor.</p> <p>Esclarece que o Comitê Gestor do SERVIMED aprovou por maioria dos votos a alteração da contribuição do servidor para 4,2%, a alteração da contribuição do cônjuge para 4%, o valor mínimo de contribuição do servidor e cônjuge em R\$ 60, e o valor mínimo de contribuição para o conjunto de dependentes em R\$ 30.</p> <p>Justifica ainda que as alterações propostas acarretarão acréscimo da arrecadação em aproximadamente R\$ 2 milhões, e que cobrirá o atual déficit mensal do SERVIMED.</p> <p>Por fim, considera o aumento do servidor titular de apenas 0,2% com a contribuição do cônjuge com ele compartilhada.</p> <p>Há que considerar quanto as modificações, as ocorridas no artigo 28, bem como as revogações das letras “b” e “c” do inciso III do artigo 6º da Lei n. 6.317/19 que afastam como beneficiários dependentes os “pais” e “irmãos” do titular. Entendemos que <u>tais exclusões vêm em contramão das orientações da Agência Nacional de Saúde aos planos de assistência à saúde (RN 195/09)</u> que prevê a possibilidade de inclusão do grupo familiar do beneficiário titular como dependente no plano de assistência à saúde, desde que previsto contratualmente.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--

<p>PL 10.628/22</p> <p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA EMEI TUPINAMBÁS PARA EMEI PROF.^a LINA LEMES DE OLIVEIRA</p> <p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei em Regime de Urgência que altera a denominação da EMEI Tupinambás para EMEI Prof.^a Lina Lemes de Oliveira, localizada na Av. José Nogueira Vieira, n.º 494 – Jardim São Lourenço.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. Verificou-se que a documentação juntada, conforme determinação legal, em se tratando de EMEI (Art. 3º, § 3º, da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e suas alterações), restou desnecessário o cumprimento da previsão contida no Art. 1º, § 2º, da referida Lei em razão de ser pública e notória a constatação da Escola atingida pela alteração nominal (Av. Jose Nogueira Vieira, n. 494, bairro Tiradentes, nesta capital) bem como da determinação prevista no Art. 6º, inciso IV, do mesmo Diploma Legal.</p> <p>Temos que a matéria está inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:</p> <p><i>(...) XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</i></p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.”</p> <p>Temos que a alteração de denominação traz mais prejuízos que benefícios a população, tendo em vista que provoca despesa ao erário público para troca de placa de identificação. Ademais, toda a escola é referência em sua localização, logo a alteração da denominação pode atordoar alguém que procurar a referida EMEI com a denominação antiga.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
---	--

<p>PL 10.633/22</p> <p>ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 1º DA LEI N. 6.770, DE 5 DE JANEIRO DE 2022</p> <p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que acrescentar os §§ 1 e 2º ao art. 1] da Lei n.º 6.770, de 05 de janeiro de 2022, que obriga os supermercados e hipermercados a oferecem serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.</p> <p>O direito ao atendimento preferencial devido às especificidades de limitação de movimentos, e concomitantemente pensando nos donos de supermercados, hipermercados e/ou congêneres, a presente proposta visa atender ambas as partes, sugerindo que o serviço de empacotamento poderá ser realizado pelos próprios operadores dos caixas prioritários dos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, com exceção dos atacados e/ou atacarejos que ficam desobrigados da disponibilização do referido serviço.</p> <p>Tal acréscimo não acrescentará custos ao dono do estabelecimento e ao mesmo tempo permanecerá o serviço a essa parcela da sociedade.</p> <p>A referida lei que agora será alterada foi aprovada em Regime de Urgência, assim, fica evidenciado mais uma vez que projetos não discutidos em demasia, nem com os pareceres técnicos das comissões temáticas, tendem a ser leis que abarrotam o ordenamento jurídico sem eficácia para a população.</p> <p>Dessa forma, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u>, haja vista que o referido projeto tem a finalidade de sanar obrigação imposta que não trouxe benefícios aos supermercados e hipermercados, muito menos a população.</p>
--	--